



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004535-35.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TATIANE ISAC DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, a fim de cassar a decisão guerreada e deferir detração do período cumprido em liberdade provisória sob o regime da cautelar de recolhimento noturno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004535-35.2025.8.26.0506

Agravante: Tatiane Isac da Costa

Agravado: Ministério Público

Comarca: 2ª Vara do Juri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto – SP

Voto nº 7246

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DETRAÇÃO -
Pedido de desconto do tempo de imposição de medida
cautelar consistente em recolhimento noturno -
Necessidade - Tema Repetitivo nº 1155 do STJ - Recurso
provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Tatiane Isac da Costa**, contra decisão do r. Juízo da das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto – SP que, nos autos da execução nº 0017845-79.2023.8.26.0506, indeferiu seu pedido de detração do período em que permaneceu em liberdade provisória, gozando de medidas cautelares mais brandas que a prisão, dentre elas, o recolhimento noturno (fls. 01/06).

Argumenta a defesa que a decisão de origem padece de desacerto, máxime porque não observada a tese firmada no julgamento do **Tema 1.155 pelo Superior Tribunal de Justiça**, de

acordo com a qual referida medida cautelar implica em verdadeiro comprometimento do status libertatis, devendo ser considerada como pena efetivamente cumprida, nos termos do art. 42 do Código Penal.

Contrariado o recurso (fls. 20/25), a decisão foi mantida (fls. 27), tendo o ilustre Procurador de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 37/40)

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta guarida.

Conforme se extrai dos autos do Proc. nº 1501489-93.2022.8.26.0594, foram impostas as seguintes medidas cautelares: : *a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juízo e comunicar pronta e previamente qualquer alteração de endereço; c) proibição de frequentar qualquer estabelecimento prisional em razão da conduta praticada; d) **recolher-se em casa das 22h00 até às 06h00 do dia seguinte.*** (cf. fls. 89/90).

Busca a defesa a detração da pena, relativa ao período em que esteve sob o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas o repouso noturno no período de 22:00 horas às 06:00 horas.

É verdade que esta relatoria vinha se posicionando pelo descabimento da pretensão de abatimento parcial da pena pelo período de recolhimento noturno, por absoluta ausência de previsão legal, assentando não ser admitida "detracção analógica", com consequente desconto de medida cautelar distinta do encarceramento do período de prisão excedente.

Neste sentido, o art. 42 do Código Penal é claro, valendo transcrevê-lo:

"Art. 42. Computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

Asseverava-se que o legislador prevê tão somente a compensação entre o tempo de segregação provisória e a pena privativa de liberdade, não havendo qualquer menção da possibilidade de haver desconto em relação à pretendida cautelar.

E assim vinha sendo decidido por este juízo, com escopo no entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, de

acordo com o qual ***"a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal."*** 1

Tal orientação era igualmente endossada por esta C. 4a Câmara de Direito Criminal (Agravado de Execução Penal 0008851-81.2022.8.26.0026; Relator (a): Euvaldo Chaib; Data do Julgamento: 04/04/2023; Agravado de Execução Penal 0006623-36.2022.8.26.0026; Relator (a): Roberto Porto; Data do Julgamento: 14/12/2022).

Nada obstante, a Corte Cidadã, no julgamento do REsp nº 1977135/SC, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou a tese ilustrada no Tema 1155, in verbis:

"1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do

estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada " (Sem ênfase no original)

E, como é sabido, tal deliberação possui cunho vinculante, motivo pelo qual passa-se a adotá-la como razão de decidir.

Imperativo, assim, que seja considerado, para fins de detração, o período em que o sentenciado permaneceu em recolhimento noturno, haja vista o comprometimento de seu status libertatis.

Em julgado recente, esta C. 4ª Câmara não decidiu distintamente. Confira-se:

"Agravo em execução. Pretendida retificação do cálculo de penas. Detração penal decorrente do período em que o sentenciado cumpriu medida cautelar diversa da prisão

consistente em recolhimento noturno. Possibilidade. Tema Repetitivo nº 1155 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de retificação do cálculo, considerado o período em que a medida foi efetivamente cumprida pelo agravante.

Agravo parcialmente provido, com determinação." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005872-78.2024.8.26.0026; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3a RAJ; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Na mesma senda:

"Agravo de Execução Penal. Detração da pena. Recolhimento domiciliar no período noturno. Consideração. Medida cautelar que interferiu no direito de locomoção da sentenciada. Tema 1155 do STJ. Contagem do período de detração, contudo, que deve ser calculado a partir da conversão, em dias, das horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Agravo parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal

0006132-58.2024.8.26.0026; Relator (a): Roberto Solimene;
Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Criminal;
Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3a RAJ; Data do
Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024);

*"Agravado em execução penal. Detração. Período de
recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga. Medida
cautelar alternativa. Art. 319, V, do CPP. Necessidade de
consideração como pena cumprida. Tema nº 1155 do C. STJ.
Provimento parcial do recurso."* (TJSP; gravo de Execução

Penal 0006493-75.2024.8.26.0026; Relator (a): Diniz
Fernando; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Criminal;
Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3a RAJ; Data do
Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024);

*"Execução penal. Detração. Período relativo a medidas
cautelares de recolhimento no período noturno.
Possibilidade. Precedentes. Tema Repetitivo 1155 do Col.
Superior Tribunal de Justiça. Recurso
provido."* (TJSP; Agravo de Execução Penal

0010114-10.2024.8.26.0502; Relator (a): Alexandre Almeida;
Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Criminal;
Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4a
RAJ; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro:
23/09/2024);

*"agravo em execução. Detração. Indeferimento pretendido o
cômputo do período de recolhimento noturno e em dias de
folga possibilidade tema 1155 do Col. STJ. Recurso
provido."* (TJSP; Agravo de Execução Penal
0005586-03.2024.8.26.0026; Relator (a): Amaro Thomé;
Órgão Julgador: 14a Câmara de Direito Criminal;
Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3a RAJ; Data do
Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso, a fim de cassar a decisão guerreada e
*deferir detração do período cumprido em liberdade provisória sob o
regime da cautelar de recolhimento noturno.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora